



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001788-38.2023.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante FLAVIO MARTINELLI CAMPANA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1001788-38.2023.8.26.0095

Comarca: 1ª Vara – Brotas

Apelante: Flávio Martinelli Campana

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Voto nº 34.704

Apelação Cível. Transporte Aéreo Nacional. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Recurso do autor para elevar o quantum indenizatório. Cancelamento de voo incontroverso. Chegada ao destino com 29 horas de atraso em relação ao voo originalmente contratado. Danos morais. Falta de assistência material adequada. Passageiro que não foi informado com a antecedência prevista na Resolução 400 da ANAC sobre o cancelamento do voo. Autor que teve que percorrer trecho de ônibus para embarcar no novo voo. Quantum indenizatório majorado para R\$ 6.000,00. Quantia que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção monetária. Marco inicial fixado a partir do novo arbitramento no acórdão. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros moratórios devem incidir desde a citação, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual. Honorários advocatícios elevados para 15% do valor atualizado da condenação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 203/206, que, em ação indenizatória por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 362,90, com correção monetária pela Tabela Prática e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, acrescido de juros legais e correção monetária pela Tabela de Prática, ambos na forma da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência majoritária da ré, condenou-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor, não conformado com parte da decisão, apela (fls. 209/216).

Salienta que adquiriu um voo de Caxias do Sul a Campinas, saindo dia 15 de outubro de 2023. Todavia, o voo foi cancelado, chegando ao seu destino com atraso de 29 horas, uma vez que foi obrigado a viajar de Caxias do Sul a Porto Alegre de ônibus, para só então embarcar para Campinas.

Alega que a ré lhe ofereceu para reacomodação uma cansativa viagem de ônibus de Caxias do Sul a Porto Alegre, para que de lá pegasse um voo para Campinas, totalmente divergente do contrato firmado.

Argumenta que a comprovação da alteração unilateral do contrato e o atraso de 29 horas em sua

viagem é suficiente para ensejar o recebimento de indenização pela falha na execução do contrato, não podendo ser considerada mero aborrecimento.

Sustenta que restou devidamente caracterizada a ocorrência de danos morais, ante a falta de assistência material e a falta de informações claras acerca do atraso/cancelamento do voo, em total descumprimento da Resolução 400 da ANAC.

Destaca que a ré não observou o prazo legal para informação acerca da alteração do contrato de transporte, visto que a reprogramação do voo foi informada no momento do *check in* no aeroporto, em descumprimento ao previsto no artigo 12 da Resolução 400 da ANAC.

Pontua que da mesma forma não foi observado o direito à assistência material, sendo que a ré não comprova ter disponibilizado voucher de alimentação, hospedagem para o pernoite ou demais assistências, nos termos dos artigos 26 e 27 de referida resolução.

Requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 13.000,00.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 224/230).

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de cancelamento de voo, com chegada ao destino 29 horas após o originalmente contratado.

No caso, restou incontroverso que o voo inicial foi cancelado, sendo realocado em outro partindo de outra cidade, para a qual teve que fazer o trajeto de ônibus, chegando a seu destino com 29 horas de atraso, o que lhe causou danos materiais e morais passíveis de indenização.

Tanto mais, ser leitura na r. sentença que ficou consentida pela ré ao não recorrer.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Não se pode descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo)

e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp. nº 85.205 – RJ, in RSTJ 97/280).

Importante pontuar que, no caso, o pedido dos danos morais não se fundamenta exclusivamente no cancelamento e atraso do voo, mas também na falta de assistência por parte da ré.

Não restou comprovado que a ré tenha fornecido ao autor suporte financeiro adequado no período que teve de aguardar até a realização do voo, visto que pelo *print* de fl. 175 verifica-se o fornecimento de um *voucher* de alimentação e um de ônibus, datados de 16/10/2023, os outros *vouchers*, nos valores R\$ 450,00, R\$ 200,00, R\$ 500,00 tem data de criação em 13/10/2023, 19/10/2023 e 10/10/2023, respectivamente, que não coincidem com a data do voo em questão.

Além disso, em sua manifestação o autor seguiu negando que a ré tenha prestado assistência material.

Ainda, foram dois cancelamentos de voo, obrigando o autor a realizar parte do trajeto de ônibus, e a informação prévia do cancelamento do voo programado não respeitou a antecedência prevista na Resolução 400 da ANAC.

Deste modo, levadas em conta as

circunstâncias do caso em apreço, o montante fixado pelo magistrado “a quo” merece ser majorado para R\$ 6.000,00.

A atualização monetária deve ocorrer desde a fixação neste acórdão (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais, e sendo caso de responsabilidade civil contratual, devem incidir desde a citação.

Consectários Legais. Correção Monetária e Juros. Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para majorar a condenação da ré a pagar indenização ao autor por danos morais, nos termos constantes da fundamentação acima.

Majora-se também a verba honorária para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator